



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
VOTO VISTA

**RELATORIA: DFQ**

**TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**

**NÚMERO: 4/2025**

**OBJETO:** Pedido de mercados

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.299019/2023-35

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Recurso administrativo interposto pela empresa CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 38.478.982/0001-02, contra a Decisão SUPAS nº 221, de 13 de junho de 2024, que indeferiu pedido de autorização para operar mercados novos.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 20/06/2024, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, tendo em vista a análise realizada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4613/2024/GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (23958747), em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1002984-17.2024.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara Federal Cível da SJDF, publicou a Decisão nº 221/2024 (24140465), indeferindo o pedido apresentado pela empresa CS VIP LOGTUR para operação de mercados novos, relacionados no Requerimento 18888742.

2.2. O indeferimento se deu pela inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação nº 134, de 21/03/2018, c/c art. 1º, inciso V da Deliberação nº 254, de 05/05/2020.

2.3. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso (24337368), argumentando, resumidamente, que: 1) a decisão SUPAS nº 221/2024 deve ser anulada, pois a recorrente comprovou grau de implantação 1 do Monitriip no período de maio de 2024; 2) os mercados requeridos nos autos do processo administrativo nº 50500.299019/2023-35 devem ser autorizados, ou oportunizado o saneamento de eventual pendência apresentada nos autos; e 3) deve ser apurada a origem do documento SEI nº 23958721.

2.4. Da análise do recurso apresentado, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2153/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (30420863), a área técnica julgou atendidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso. No mérito, repisou as informações outrora lançadas, ratificando parcialmente a posição asseverada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 4613/2024/GEOPE\_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (23958747).

2.5. Ato contínuo, o Superintendente da SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria 118/2025 (30426933), acolhendo a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme consta na minuta de Deliberação (30427750).

2.6. Além disso, por meio do Despacho de Instrução (30428354) e do OFÍCIO SEI Nº 7998/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (30428687), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.7. Os autos foram distribuídos para relatoria do Diretor Lucas Asfor, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 32231730).

2.8. Foi elaborado o Voto DLA 74 (SEI nº 33466875) com a inclusão do processo na pauta da 238ª Reunião Deliberativa Eletrônica – RDE.

2.9. Nos termos dos artigos nº 67 do Regimento Interno, aprovado por meio da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, solicitei vista para melhor analisar o caso, conforme Despacho DFQ SEI nº 33235623.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Nos termos do art. 61 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso incorre em causas de não conhecimento, o que se dá quando interposto:

- fora do prazo;
- perante órgão ou autoridade incompetente;
- por quem não tenha legitimidade para tanto; ou,
- contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa

3.2. A publicação da decisão se deu em 20/06/2024 e o recurso foi interposto no dia 28/06/2024, dentro do prazo legal insculpido no art. 57, §3º, da Resolução nº 5.083/2016 (10 dias), portanto, tempestivo. Observou-se, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, inclusive aqueles previstos no art. 63, da Lei 9.784/1999, razão pela qual deve ser conhecido.

3.3. Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

**3.4. Do mérito**

3.4.1. De início, esclareço que a análise realizada pela área técnica afastou todas as razões recursais da empresa, conforme Nota Técnica - ANTT 2153 (SEI nº 30420863), vejamos:

“(…)

3.3. No que atine às razões recursais, aduz o que segue:

- 1) a decisão SUPAS 221/2024 deve ser anulada, pois a recorrente comprovou grau de implantação 1 do Monitriip no período de maio de 2024;
- 2) os mercados requeridos nos autos do processo administrativo n. 50500.299019/2023-35 devem ser autorizados, ou oportunizado o saneamento de eventual pendência apresentada nos autos;
- 3) deve ser apurada a origem do documento SEI n. 23958721.

3.4. No que se refere ao item 1), assiste razão à recorrente, conforme consta no E-mail (SEI nº 28417861), foi realizada nova consulta ao sistema, quando se verificou que a empresa possui nível 1 de MONITRIIP, no mês (05/2024) de referência utilizado na análise conforme anexo (28417682).

3.5. No que atine ao item 2), a documentação da empresa foi reanalisa considerando a alteração de Nível de Monitriip no mês 05/2024, porém foram identificadas pendências, discriminadas nos documentos Check List 1 - Infraestrutura (SEI nº 28580115), Check List 2 - Motoristas (SEI nº 28580116), Check List 3 - Frota (SEI nº

28580117), Check List 4 - FM (SEI nº 28580119), Check List 5 - Cadastro de linha (28580122).

3.6. Assim, foi enviado o E-mail (SEI nº 28580235) à recorrente, a fim de notificá-la sobre o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para apresentar a documentação necessária ao saneamento das pendências, conforme o art. 26 da Resolução nº 4.770/2015, sob pena de arquivamento do requerimento.

3.7. Registra-se que esse prazo encerrou-se em 25/03/2025 e até o momento não foi registrado o envio da documentação solicitada.

3.8. Por essa razão, embora a argumentação da recorrente seja procedente quanto ao indeferimento por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação nº 134/2018, c/c art. 1º, inciso V da Deliberação nº 254/2020, os mercados solicitados não poderão ser autorizados em razão do não saneamento das pendências no prazo legal, estabelecido no art. 26, §1º da Resolução nº 4.770/2015.

"Art. 26. Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la.

**§ 1º Caso não haja manifestação da transportadora em um prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de comunicação de que trata o caput, o processo será arquivado.**

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, o encaminhamento de nova documentação ensejará a abertura de um novo processo." (grifamos)

3.9. Quanto ao item 3), o documento foi incluído após consulta realizada ao sistema em 12/06/2024. Ocorre que o nível de implantação pode mudar, em razão da nova apuração dos dados, que pode ser motivada por recurso da interessada ou realizada de ofício, em caso de instabilidades no sistema, que impactem no recebimento de dados.

3.4.2. É possível determinar ainda, que o Voto DLA 74 (SEI nº 33466875), acertadamente, concluiu que a empresa não observou as exigências necessárias para a autorização do mercado.

3.4.3. Nesse sentido, alinho-me com a área técnica e com o Voto DLA 74 (SEI nº 33466875), uma vez que a empresa não cumpriu os requisitos para a obtenção do mercado, todavia, entendo que o fundamento legal para a negativa mereça ser ajustado.

3.4.4. Com efeito, nos termos da decisão SUPAS nº 221/2024, o pedido da empresa foi indeferido por inobservância à Deliberação nº 134/2018 e Deliberação nº 254/2020:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 38.478.982/0001-02, por inobservância ao disposto no art. 4º, *caput*, da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, c/c art. 1º, inciso V da Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020.

3.4.5. Consta nos autos que, em momento posterior à interposição do recurso pela interessada, a Supas verificou que o Monitriip da empresa enquadrava-se no nível 1. Após a notificação da empresa (e-mail SEI nº 28417861), o Despacho (SEI nº 28440642) determinou nova análise do requerimento.

3.4.6. Nesse sentido, a área técnica realizou nova apreciação do requerimento e notificou a empresa para sanear as pendências encontradas, no prazo de sessenta dias, conforme art. 26, da Resolução nº 4.770/2015.

3.4.7. A notificação da interessada foi feita no dia 24/12/2024 e, conforme relatado na Nota Técnica - ANTT 2153 (SEI nº 30420863), a empresa não enviou qualquer documentação, mantendo as inconformidades referentes ao Check List 1 - Infraestrutura (SEI nº 28580115) e Check List 5 - Cadastro de linha (SEI nº 28580122).

3.4.8. A situação se enquadra nos termos do art. 26, §1º, impondo o arquivamento do processo:

Art. 26. Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la.

§ 1º Caso não haja manifestação da transportadora em um prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados da data de comunicação de que trata o caput, o processo será arquivado.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, o encaminhamento de nova documentação ensejará a abertura de um novo processo.

3.4.9. Aqui se encontra a divergência ao Voto DLA 74 (SEI nº 33466875).

3.4.10. Assim, entendo que o recurso interposto pela empresa (SEI nº 24337368), no qual requereu a anulação da Decisão SUPAS nº 221/2024, publicada no DOU de 20/06/2024, página 121, e que seja possibilitado o saneamento das pendências, merece parcial provimento, eis que restou constatado que a empresa se enquadrava no nível 1 do Monitriip, mas não no nível 2.

3.4.11. No que se refere ao prazo para sanear as pendências, este já foi concedido pela SUPAS, mas a empresa permaneceu silente, conforme documentos já mencionados (28417861, 28440642, 28580235e 30420863).

3.4.12. Por fim, consta na Nota Técnica - ANTT 2153 (SEI nº 30420863) que o documento SEI n. 23958721 foi incluído após consulta realizada ao sistema em 12/06/2024 e que o nível de implantação pode mudar, em razão de nova apuração dos dados, que pode ser motivada por recurso da interessada ou realizada de ofício, em caso de instabilidades no sistema.

3.5. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, o recurso interposto pela empresa CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., deve ser parcialmente deferido para anular a Decisão SUPAS nº 221/2024, publicada no DOU de 20/06/2024, página 121, e arquivar o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados, conforme disposto no artigo 26 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa CS VIP LOGTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 38.478.982/0001-02, e, no mérito, dar parcial provimento, para anular a Decisão SUPAS nº 221/2024 e arquivar o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados, conforme disposto no artigo 26 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 01/08/2025, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34284256** e o código CRC **2D765DF3**.

---

Referência: Processo nº 50500.299019/2023-35

SEI nº 34284256

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)